



EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO SIMPLES – ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 302, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INOCORRÊNCIA – CONVERSÃO EM PREVENTIVA – TESE SUPERADA – NEGATIVA DE AUTORIA – VIA INADEQUADA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE – PRISÃO DOMICILIAR (ARTIGO 318 DO CPP) – CONCESSÃO – VIABILIDADE. – Não há que se falar em ausência de flagrante quando a acusada é encontrada pouco tempo após o crime, na posse de instrumentos que a façam presumir ser ela a autora da infração. – Convertida a prisão em flagrante do paciente em preventiva, restam superadas as questões relativas às ilegalidades porventura constantes na prisão em flagrante. – O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, como a negativa de autoria, não é permitido pela via estreita do *Habeas Corpus*, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do *writ*. – Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar fundada na presença de elementos concretos indicando a necessidade da manutenção da medida extrema como forma de garantia da ordem pública, mormente pela gravidade concreta da conduta, quando as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes. – A Lei nº 13.769/2018, que acresceu o artigo 318-A ao Código de Processo Penal, consignou de forma expressa os requisitos para a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. – Considerando as particularidades do caso concreto, em que não há dolo direto na violência da autora, sua primariedade e bons antecedentes, e pelo fato dela ser mãe de duas crianças, possível a substituição da prisão preventiva pela custódia em domicílio, com fundamento no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

V.V. Demonstrada, no caso em tela, excepcionalidade que afasta a situação da Paciente daquelas previstas na decisão proferida pelo STF que concedeu Habeas Corpus Coletivo às genitoras de filhos menores e deficientes, não há que se falar em substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.23.106870-1/000 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - PACIENTE(S): LORENA MARCONDES DE FARIA - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE DIVINÓPOLIS

A C Ó R D Ã O



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, VENCIDO PARCIALMENTE O 2ª VOGAL.**

DESA. PAULA CUNHA E SILVA
RELATORA



DESA. PAULA CUNHA E SILVA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de L.M.F., objetivando o relaxamento, alternativamente a revogação da prisão preventiva ou a substituição pela prisão domiciliar.

Narra a impetração que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 08 de maio de 2023, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal, pois supostamente deu causa ao óbito da vítima I.D.N.M., após realizar um procedimento estético em sua clínica.

Alega, inicialmente, que a paciente foi presa quando ausentes situações caracterizadoras do flagrante delito, tornando sua custódia ilegal, devendo ser relaxada.

Tece alegações sobre circunstâncias concretas do caso, asseverando que o: “*auto de prisão em flagrante não elucida ao menos indícios de autoria ou materialidade de qualquer crime doloso contra vida*”.

Afirma que o decreto cautelar está destituído de fundamentação adequada, se baseando tão somente na gravidade abstrata do delito e em fórmulas genéricas de garantia da ordem pública.

Aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque o clamor social e a repercussão local do crime não são suficientes para manutenção da prisão preventiva.

Relata que a paciente é mãe de um filho menor, que conta com nove anos de idade e que, assim, tem direito à prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal e do



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.641/SP.

Reitera que a investigada detém a guarda legal do filho, conforme o termo do acordo de divórcio.

Diante do exposto, pede, liminarmente, seja expedido o alvará de soltura em favor da paciente e, no mérito, a ratificação do provimento.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ordem nº 02 a 17.

O pedido liminar foi indeferido no documento de ordem nº 18.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora e encaminhadas no documento de ordem nº 19.

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça opinou no sentido da denegação da ordem (documento de ordem nº 20).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ*.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 08 de março de 2023, custódia convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal (documento de ordem nº 19).

1. DA AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO

Inicialmente, alega o impetrante que a paciente foi presa quando ausentes situações caracterizadoras do flagrante delito, tornando sua custódia ilegal, devendo ser relaxada.

Pelo que consta do APFD (documento de ordem nº 03), a chegada da Polícia Militar e a prisão da acusada se deu quando a



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

vítima ainda estava sendo socorrida pelo SAMU, enquanto L.M.F., ora paciente, “*estava retirando as provas do ato do local*”.

Logo, pelo menos por agora, foi preenchida a hipótese legal do artigo 302, inciso IV, do Código Penal, segundo a qual a flagranteada: “*IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.*”.

De toda forma, é certo que, uma vez homologada e convertida a prisão em flagrante em preventiva, restam superadas as questões relativas a eventual ilegalidade constante na prisão em flagrante, já que o paciente, agora, encontra-se acautelado por força de novo título.

Sobre o tema é o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

[...] “**Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante, quando presentes os requisitos artigo 302 do CPP. E, qualquer irregularidade porventura existente, resta superada com o decreto de novo título prisional, qual seja, a prisão preventiva**” (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.192861-9/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 04/11/2021 – **ementa parcial**) – Destaquei.

2. DA NEGATIVA DE AUTORIA

Cabe salientar que o exame de teses relativas ao mérito da ação penal, como a **negativa de autoria**, não é permitido pela via estreita do *Habeas Corpus*, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do *writ*.

É o que ensina Heráclito Antônio Mossin (in “Habeas Corpus”, 7.ed., Barueri: Manole, 2005, p. 133), citando Paulo Lúcio Nogueira:



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

"O instituto do habeas corpus visa amparar direito líquido, que se entende aquele cuja existência não é afetada por dúvidas ou incertezas. É de se ver que tal direito deve ser demonstrado com evidência [...]. é claro que o impetrante terá que fornecer de plano os elementos indispensáveis que demonstrem a liquidez de seu direito. O que não se admite é que haja exame aprofundado de prova, para aferir o direito do impetrante ou paciente, que deve fluir naturalmente do próprio pedido".

A propósito:

"Em sede de habeas corpus exsurge a necessidade de que a prova seja pré-constituída, porquanto a celeridade do rito que o reveste não permite dilação probatória. Assim é que a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o writ em questão não é via adequada para se proceder a aprofundado exame de matéria fático-probatória." (STJ. 1ª TURMA. REL. MIN. LUIZ FUX. RHC 15691/SP. DJ 31/05/2004).

"O remédio heróico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória (Precedentes)." (STJ. 5ª TURMA. REL. MIN. FELIX FISCHER. HC 37193/SP DJ 06/12/2004).

Nessa esteira, deduz-se que a conclusão acerca da autoria da paciente na empreitada delitiva incumbe ao Magistrado da causa, no momento da prolação da sentença.

3. DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Lado outro, quanto à custódia cautelar, verifico que o MM. Juiz *a quo* converteu a prisão em flagrante da autuada em preventiva, em decisão devidamente fundamentada na presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, confira-se:



[...] “investigada pelo Ministério Público em decorrência de possíveis erros profissionais, por ter, em tese, dado causa a danos estéticos em pacientes anteriores, tal como se extrai do documento de ID 9802779344, que instrui a manifestação do Dr. Promotor de Justiça, o que culminou com recomendação recente do órgão ministerial com atribuição da defesa do consumidor no sentido de a administração municipal “*controlar os riscos sanitários decorrentes da continuidade do funcionamento dos atendimentos e da realização de procedimentos estéticos invasivos pela Clínica Dra. L.M.F. Ltda., que se encontra sem alvará sanitário, de modo a evitar prejuízos à saúde dos consumidores*”.

As autuadas, então, pelo que se extrai dos fatos que até então se tem, realizavam procedimentos invasivos (lipoaspiração, lipoescultura, etc.), sem formação técnico/acadêmica para tanto, em um local sem alvará sanitário e, mais, sem equipamentos mínimos de segurança, como um simples medidor de pressão, tal como se extrai das declarações dos funcionários da clínica

[...]

Os fatos em questão, não só pela gravidade natural da morte de uma mãe de família, mas especialmente em decorrência da sucessão de graves irregularidades aparentemente praticadas pelas autuadas, teve grande repercussão nesta comarca, com intensa cobertura pela imprensa local e nas mídias sociais, gerando inquietação no seio social de Divinópolis.

Tais motivos justificam a decretação da prisão preventiva, a despeito da primariedade, bons antecedentes e condição de maternidade das indiciadas L.M.F. e A.C.A., pois, ao contrário do que sustenta a d. defesa, encontram-se presentes os requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal: há prova da materialidade, indícios fortes de autoria e a necessidade da prisão preventiva decorre da garantia da ordem pública.

Quanto ao fato de serem genitoras de menores de doze anos, o artigo 318, inciso V, do CPP não traz regra absoluta e incontornável, tratando-se de regra geral, excepcionada no artigo 318-A do mesmo diploma legal, aplicável ao caso concreto, pois se trata de um homicídio praticado com aparente preparação prévia de um ambiente impróprio para realização de procedimento cirúrgico, com pouco



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

apreço pela saúde e vida alheias” (documento de ordem nº 02) – Destaquei.

A propósito, narra o APFD (documento de ordem nº 03) que, no dia dos fatos, a vítima se submeteu a um procedimento estético realizado na clínica da paciente L.M.F., que conduziu a operação, com o auxílio de sua técnica de enfermagem e coautora A.C.A.

A ofendida, em tese, sofreu complicações no curso da operação e foi socorrida pelo SAMU, todavia, veio a falecer.

Quando a Polícia Militar chegou ao local, encontraram L.M.F. retirando provas do local, e outro funcionário levando para fora do estabelecimento uma sacola preta. Sobrevieram informações aos castrenses que a ofendida foi submetida ao procedimento sem qualquer risco cirúrgico.

É sabido que a prisão preventiva deve estar obrigatoriamente vinculada à minuciosa análise dos requisitos dispostos no artigo 312 e seguintes do CPP, e não à gravidade abstrata do delito, vez que a Lei nº 12.403/2011 passou a tratá-la como medida excepcional, utilizada tão somente quando presentes os seus pressupostos autorizadores, além de não cabíveis a decretação de outras medidas cautelares diversas da segregação cautelar no caso em análise (art. 282, §6º, do CPP).

Nessa linha, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de *ultima ratio*, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos e requisitos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

Confiram-se as valiosas lições do mestre Eugênio Pacelli de Oliveira:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

“É que agora a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que em princípio deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares).” (Atualização do Processo Penal - Lei nº12.403 de 05 de maio de 2011.p.13).

Desse modo, admite-se a decretação da prisão preventiva nas hipóteses do art. 313 do CPP quando restarem satisfeitos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal, quais sejam, existência de prova do crime e indícios suficientes de autoria, além da demonstração da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; ou, em caso de descumprimento de qualquer das condições de medidas cautelares (art. 282, §4º, CPP).

Com efeito, os fatos narrados na decisão combatida demonstram a gravidade concreta dos fatos, porquanto a paciente e a coautora, que trabalham em uma clínica estética, realizaram, em tese, procedimento na vítima mesmo sem qualificação técnica para tanto, resultando em seu óbito. Ademais, há notícias de que, em um primeiro momento, a autora buscou ocultar provas, mostrando-se necessária a custódia para garantia da ordem pública.

Preenchidos estão os requisitos objetivos à manutenção da constrição cautelar, uma vez que o paciente se vê investigada pela prática de crime (homicídio simples) cuja pena privativa de liberdade máxima cominada excede 04 (quatro anos), nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A propósito, já decidiu esta eg. Corte de Justiça:



[...] “EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO SIMPLES - PRISÃO PREVENTIVA - ARTIGO 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA MEDIDA - OITIVA DE TESTEMUNHAS - ORDEM DENEGADA. 1.Para decretação da prisão preventiva devem ser observadas as circunstâncias descritas nos artigos 312 e 313 do CPP. **2.Em virtude da comprovação da materialidade do delito e dos indícios suficientes da autoria do crime, associados à necessidade de garantia da ordem pública, a manutenção da prisão cautelar é a medida que se recomenda.** 3.Ordem denegada” (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.054707-7/000, Relator(a): Des.(a) Paulo de Tarso Tamburini Souza , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/04/2023, publicação da súmula em 19/04/2023) – Destaquei.

Vale frisar que o “Princípio Constitucional da Presunção de Inocência” não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida extrema. Isto porque o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Conforme leciona Mirabete: *“o que proíbe o princípio do estado de inocência é aplicar-se ao acusado os efeitos penais que só decorrem de uma sentença condenatória transitada em julgado (execução de pena, inscrição do nome no rol dos culpados, suspensão dos direitos políticos, pagamentos das custas etc)”*. (“CPP Interpretado”, 4ª ed., p. 370).

Registre-se, ainda, que a prisão cautelar não configura antecipação da pena, porquanto não decorre do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, da periculosidade do agente, seja para a



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

garantia da ordem pública, da futura aplicação da lei penal ou, ainda, conveniência da instrução criminal.

Outrossim, a meu sentir, as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, diante do contexto ora descrito, não se mostram suficientes, por ora, para garantir a ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a manutenção da prisão preventiva, devidamente justificada com base nas hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. DA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR

Por fim, relata o impetrante que a paciente é mãe de um filho menor, que conta com nove anos de idade e que, assim, tem direito à prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal e do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.641/SP.

Sabe-se que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 20/02/2018, por maioria de votos, concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas gestantes, puérperas, mães de crianças de até doze anos ou de pessoas com deficiência, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça**, ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (HC nº 143.641/SP).

Após a referida decisão exarada pela Corte Constitucional, a Lei nº 13.769/18 promoveu alteração no Código de Processo Penal, acrescentando o artigo 318-A, introduzindo no ordenamento o direcionamento dado naquele julgado do STF, possibilitando a



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres nas condições que estabelece, *in verbis*:

“Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - Não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - Não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente”.

Em resumo, o fato de a paciente ser mãe de criança menor de 12 (doze) anos, por si só, não enseja, de maneira automática, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, devendo cada caso concreto ser analisado de maneira isolada, tudo conforme a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal.

Considerando o delito, em tese, cometido, a princípio, seria inviável a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar por força do inciso I, do artigo 318-A do CPP.

Não obstante, as excepcionalidades do presente caso viabilizam a concessão do benefício.

Primeiro, embora a conduta seja reprovável, conforme consignado quando da fundamentação do decreto da prisão preventiva, é de se notar que o crime em tela é resultado, em tese, de “erro médico”.

Isto é, pelos elementos colhidos até o momento, vê-se que **não houve dolo direto na conduta da investigada**, que não buscava a morte da ofendida. Não se discute a tipificação da conduta da autora, sendo possível se cogitar da imputação a título de dolo eventual, todavia, a circunstância acima descrita certamente implica em um menor juízo de reprovabilidade.



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

Segundo, a acusada é primária e de bons antecedentes, não ostentando qualquer outro registro criminal além do presente (documento de ordem nº 09).

Terceiro, deve-se atentar para os prejuízos que a ausência da mãe pode ocasionar no ambiente familiar e aos dois filhos menores dela, um com nove anos e outra com catorze anos de idade (documentos de ordem nº 04 e 05).

Por fim, cabe destacar que, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a necessidade da mãe para os cuidados dos infantes é presumida e, assim: “3. *A possibilidade de concessão de prisão domiciliar às mães de crianças até doze anos de idade **não está condicionada à imprescindibilidade dos cuidados maternos***” (AgRg no HC n. 750.862/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

Com essa fundamentação, adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva da autora pela custódia em domicílio, com supedâneo no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares.

5. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para substituir a prisão preventiva de L.M.F. pela custódia em domicílio, com supedâneo no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares, que deverão ser fixadas pelo MM. Juiz *a quo*, nos termos do artigo 319 do CPP.

Oficie-se o douto Magistrado para que providencie a expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente, a ser cumprido após ciência nos autos das medidas impostas,



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

mediante assinatura de termo de compromisso, salvo se por outro motivo estiver presa.

Por fim, fica a acusada ciente, desde já, que o descumprimento das imposições implicará na revogação do benefício, conforme disposto no artigo 312, §1º, do CPP.

Envie-se, imediatamente, cópia desta decisão para ser juntada ao respectivo processo (art. 461 do RITJMG).

Sem custas.

DES. MARCO ANTÔNIO DE MELO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUBENS GABRIEL SOARES

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO DES. 2º

VOGAL

Ab initio, insta salientar que **acompanho** o Voto condutor quanto ao não conhecimento da alegação de **negativa de autoria** e quanto ao não acolhimento das teses de **ilegalidade da Prisão em Flagrante, de revogação da segregação cautelar e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Noutro giro, ousou **divergir** da ilustre Relatora no que pertine ao pleito de **concessão da prisão domiciliar à Paciente**, uma vez que, examinando detidamente os autos, entendo que deve ser denegada a presente ordem de *Habeas Corpus*.

Ao exame dos autos, percebe-se que a Paciente foi presa em flagrante no dia **08 de março de 2023**, pela prática, em tese,



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

do delito previsto no **art. 121, caput, do Código Penal** (f. 01/14 – doc. de ordem 3), tendo sido a mencionada prisão convertida em custódia preventiva, nos termos da decisão de f. 01/05 – doc. de ordem 2.

Feito esse breve introito, passa-se à análise da tese formulada na presente ordem.

1 - Do pedido de concessão da prisão domiciliar

Inicialmente, observa-se que, na inicial do *mandamus*, o Impetrante pugnou pela concessão da prisão domiciliar à Paciente, com fulcro no **art. 318, inc. V, do Código de Processo Penal**, bem como no *Habeas Corpus* Coletivo nº **143.641/SP** do Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao referido pedido, expõe a Impetração que “(...) *OS FILHOS DA LORENA ESTÃO SOB SUA GUARDA, SENDO CERTO E SEGURA A DEPENDENCIA*” (*sic*, f. 05 – doc. de ordem 1),

De início, cumpre esclarecer que não se desconhece que, no dia **20 de fevereiro de 2018**, por ocasião do julgamento de ordem de “***Habeas Corpus Coletivo***” nº **143.641/SP**, a Segunda (2ª) Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, determinou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes.

No referido julgado, restou definido que as exceções à concessão da soltura seriam restritas aos a) casos de crimes



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

praticados por presas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, e às **b)** situações excepcionalíssimas, as quais devem ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

A propósito, confira-se o teor da ementa do referido julgado:

“HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – ‘Cultura do encarceramento’ que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

descendentes. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.”

Da detida análise do julgado em questão, depreende-se que a Segunda (2ª) Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao conceder a ordem de *Habeas Corpus* Coletivo, fundamentou o *decisum*, sobretudo, em disposições legais assentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º), da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto-Lei nº 6.949/09) e do Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/16).

Tal fato demonstra que a Suprema Corte nacional buscou salvaguardar, especialmente, o bem estar dos infantes e das pessoas com deficiência, assegurando a eles a presença de suas genitoras, a fim de que as funções de zelo e cuidado lhes fossem garantidas.

No caso em tela, verifica-se a ocorrência de uma das excepcionalidades previstas na decisão supracitada. Explico:

No caso em tela, trata-se de crime, em tese, **praticado com violência ou grave ameaça à pessoa**, sendo certo, ainda, que a gravidade concreta do delito restou demonstrada, sobretudo pelo fato da Paciente ter submetido a ofendida a procedimento estético de elevada complexidade (lipoaspiração), **sem sequer ter capacitação técnico-acadêmica para tanto.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

Não bastasse, da análise dos autos depreende-se que a Paciente atuava, supostamente, em uma clínica clandestina, a qual **não contava com alvará sanitário e equipamentos básicos de segurança**, como por exemplo medidor de pressão sanguínea. Sabe-se, ainda, que os procedimentos estéticos eram realizados **sem exames de risco cirúrgico, bem como sem a presença de equipe médica capacitada**, não contando, sequer, com medido anestesista.

Desse modo, apesar da Defesa buscar enquadrar a situação da Paciente nas hipóteses de concessão de prisão domiciliar contempladas com a ordem de *Habeas Corpus* Coletivo, tendo em vista as particulares circunstâncias do caso *sub examine*, não vislumbro a possibilidade de lhe deferir a custódia domiciliar.

Neste sentido, a jurisprudência emanada por este **EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

“HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO - PACIENTE APONTADA COMO RESPONSÁVEL PELAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, V, E 318-A, DO CPP) - FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE - FUNDAMENTAÇÃO NO HC COLETIVO (143.641/SP) DA 2ª TURMA DO STF - SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA - RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS DERIVADOS DO TRÁFICO A PARTIR DE SUA RESIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

DENEGADA.

- **Não viola a decisão do STF, proferida no Habeas Corpus Coletivo n. 143641, nem o disposto nos artigos 318, V e 318-A, ambos do Código de Processo Penal, a decisão fundamentada, que indefere o pedido de substituição de prisão preventiva pela domiciliar, quando há fortes indícios de estar a paciente realizando o recebimento de pagamentos derivados do tráfico a partir de sua própria residência, onde também mora seu filho menor.**” (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.013116-5/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/03/2021, publicação da súmula em 25/03/2021) (destaque nosso).

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA - **PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE** - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar da paciente e encontra-se devidamente amparada no *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, este consubstanciado pela garantia da ordem pública - significativa quantidade de droga -, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República. - Para se analisar a viabilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, faz-se necessário, a princípio, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 318, do Código de Processo Penal, a autorizarem tal medida. - **O simples fato de a paciente possuir filhas menores de doze anos de idade não importa, automaticamente, à concessão da sua prisão domiciliar, podendo ser o benefício negado a presas que tenham**



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

cometido crimes com violência ou grave ameaça, ou contra familiares, ou em casos considerados excepcionalíssimos, nos termos da recente decisão proferida pelo STF em Habeas Corpus coletivo - writ n.º 143.641/SP. - Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação provisória da paciente apresenta-se como indispensável a atender o princípio da necessidade. - Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao Princípio da Presunção de Inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. - Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.029717-8/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/04/0018, publicação da súmula em 04/05/2018) (destaque nosso).

Dessa forma, **demonstrada a excepcionalidade do caso em tela**, de rigor o afastamento da situação em análise daquelas previstas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do *Habeas Corpus Coletivo* nº 143.641/SP, sendo o indeferimento do pleito de prisão domiciliar medida adequada *in casu*.

De mais a mais, vê-se que não foi demonstrado a contento que a Paciente preenche os requisitos para a concessão da benesse, uma vez que não foi colacionado ao feito quaisquer documentos **capazes de comprovar que esta seria a única responsável pelos cuidados de seus filhos**, não preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão da benesse da prisão domiciliar com base no art. 318 do Código de Processo Penal.



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.106870-1/000

Não diverge deste posicionamento o parecer da douta
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, *ad litteram*:

"(...) Por fim, também não se mostra cabível a substituição da prisão preventiva da paciente por domiciliar.

O impetrante não produziu qualquer prova de que o filho menor da paciente dela depende, exclusivamente, ou que careça de cuidados especiais." (sic, f. 07/08 – doc. de ordem 20).

Desse modo, pelos argumentos acima expostos e em consonância com o parecer Ministerial, **não há que se falar em concessão do benefício da prisão domiciliar**, sendo imperiosa a manutenção da segregação cautelar da Paciente.

2 - Dispositivo

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A ORDEM**, nos termos delineados alhures.

Envie-se, imediatamente, cópia desta decisão para ser juntada ao respectivo processo (art. 461 do RITJMG).

Custas *ex lege*.

É como voto.

SÚMULA: "CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM, VENCIDO PARCIALMENTE O 2ª VOGAL"